

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 139, de 2005; 224, de 2007 e 366, de 2008, que tramitam em conjunto e que visam estabelecer critérios de estimulação no âmbito das licitações para as empresas que tenham atividades de natureza social e ambiental.

RELATOR: Senador JEFFERSON PRAIA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina os Projetos de Lei do Senado nºs 139, de 2005; 224, de 2007 e 366, de 2008, que tramitam em conjunto, de acordo com o Requerimento nº 344, de 2010, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, e que visam a estabelecer critérios de estimulação no âmbito das licitações para as empresas que tenham atividades da natureza social e ambiental.

A Presidência do Senado Federal encaminhou os Ofícios de nºs 858/2009 e 484/2010, que tratam da solicitação de tramitação em conjunto dos Projetos de Lei do Senado nºs 139, de 2005; 224, de 2007 e 366, de 2008, por regularem a mesma matéria. Com a aprovação do Requerimento nº 344, de 2010, os Projetos em tela foram conjuntamente encaminhados ao exame das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Assuntos Econômicos (CAE); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em decisão terminativa, à de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O PLS nº 139, de 2005, de autoria do Senador DEMÓSTENES TORRES, propõe alterar *o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer que, em igualdade de condições, como critério de desempate em licitações, será assegurada preferência a bens e serviços produzidos ou*

prestados por empresas que divulguem, periodicamente, demonstrativo de suas atividades de natureza social e ambiental. A proposição foi distribuída à CCJ em decisão terminativa, onde recebeu parecer favorável à aprovação. Com o final da 52ª Legislatura, atendendo ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado, a matéria foi encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa, tendo sido novamente encaminhada à CCJ no início da 53ª Legislatura.

O PLS nº 224, de 2007, de autoria da Senadora LÚCIA VÂNIA, propõe instituir o *Balanço Social Empresarial, autoriza a criação do Selo Empresa Responsável, altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e o inciso IV do art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências*. Inicialmente, a proposição foi distribuída à CDR e à CCJ, cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR a proposição foi aprovada na forma do substitutivo apresentado pela relatora, Senadora Patrícia Saboya. Posteriormente, foi aprovada na CAE, também nos termos do substitutivo aprovado na CDR.

O PLS nº 366, de 2008, de autoria do Senador EXPEDITO JÚNIOR, propõe alterar o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a certificação da empresa por boas práticas ambientais entre os critérios de desempate nas licitações. A proposição foi distribuída à CMA e à CCJ, cabendo à última a decisão terminativa. O projeto foi aprovado na CMA com duas emendas e na CCJ foi aprovado com as emendas apresentadas na CMA e com uma subemenda à Emenda nº 2-CMA.

Não foram recebidas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-A, VIII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a matéria em apreciação.

Atendendo o disposto no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, os projetos cuidam de matéria inserida na competência legislativa privativa da União. Assim, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar. Portanto, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade das medidas. Também não observamos vícios de juridicidade.

Com respeito à técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado nas proposições e a sua redação apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação dos Projetos de Lei do Senado nºs 139, de 2005; 224, de 2007 e 366, de 2008.

O PLS nº 139, de 2005, é meritório e tem por objetivo estimular a divulgação de informações de natureza social e ambiental, demonstrando à sociedade a participação e a responsabilidade social e ambiental de cada empresa.

O PLS nº 224, de 2007, além da alteração da Lei nº 8.666, de 1993, com o mesmo objetivo apresentado pelo PLS nº 139, de 2005, propõe instituir o Balanço Social Empresarial e autoriza a criação do Selo Empresa Responsável. Apresenta-se, portanto, como uma proposição com maior abrangência ao estabelecer as informações que devem ser oferecidas pelas empresas para se habilitarem a serem beneficiadas em caso de empate nas licitações.

Conforme registrou a Senadora Patrícia Saboya no seu parecer ao PLS nº 224, de 2007, apresentado na CDR em 2007 quando da tramitação individual da proposição, o projeto não delimita quais empresas estarão obrigadas a publicar o Balanço Social Empresarial, incluindo no seu âmbito de abrangência desde microempresas até empresas de grande porte. Parecemos, portanto, razoável que somente as empresas de maior porte deveriam estar obrigadas a publicar o Balanço Social Empresarial. Assim, a inclusão de dispositivo específico sobre demonstração social deveria ser feita na lei que trata das sociedades anônimas.

O PLS nº 366, de 2008, também propõe alterar Lei nº 8.666, de 1993, mas com um objetivo mais restrito que seria incluir a certificação da empresa por boas práticas ambientais entre os critérios de desempate nas licitações.

É importante ressaltar que muitas empresas atualmente já prestam essas informações de natureza social e ambiental com base na Norma Brasileira de Contabilidade nº 15, de 2004.

Feitas essas considerações, registramos que, conforme o disposto no art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) projetos de lei mais antigos têm precedência sobre os mais recentes, quando originários da mesma Casa. Portanto, tendo em vista o comando regimental, recomendamos a aprovação do PLC nº 139, de 2005, na forma de substitutivo, o qual incorpora as contribuições dos Projetos de Lei do Senado nº 224, de 2007 e nº 366, de 2008, assim como as contribuições dos pareceres já apresentados nas comissões por onde passaram durante as tramitações iniciais.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2005, na forma do Substitutivo apresentado a seguir, o qual incorpora as contribuições dos Projetos de Lei do Senado nº 224, de 2007 e nº 366, de 2008, que ficam prejudicados.

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 139, (SUBSTITUTIVO), DE 2005

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para instituir o balanço social, autoriza a criação do Selo Empresa Responsável e altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 176.**

.....
IV – demonstração dos fluxos de caixa;

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado; e

VI – Balanço Social.

..... (NR)”

SEÇÃO VII

Balanço Social

“Art. 188-A. O balanço social referido no inciso VI do caput do art. 176 desta Lei conterá informações sobre os benefícios gerados para a comunidade social, discriminando especialmente:

I – o valor das taxas, das contribuições obrigatórias e dos impostos recolhidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e demais entes autônomos, individuando o destinatário e a espécie de tributo;

II – a quantidade dos empregados mantidos no início e no fim do período administrativo e o valor bruto da remuneração paga a eles;

III – o total recolhido em nome dos empregados para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV – o valor recolhido, como encargo patronal, à instituição oficial de previdência e assistência social;

V – a importância recolhida, a título de contribuição patronal, à entidade de previdência complementar, com sua denominação social e seu número de registro no órgão fiscalizador da União;

VI – a quantia despendida com a alimentação dos empregados;

VII – o montante das despesas com a assistência à saúde dos empregados, destacando os serviços voluntários e os obrigatórios;

VIII – a soma dos lucros distribuídos aos empregados, aos diretores e aos acionistas;

IX – o valor das contribuições voluntárias a associações de empregados e dos dispêndios para o lazer destes;

X – o valor correspondente aos serviços e às obras doadas à comunidade, destacando as espécies e os destinatários respectivos;

XI – o total despendido com patrocínios científicos, culturais ou esportivos;

XII – o montante dos investimentos e das despesas efetuadas com a proteção do meio ambiente, destacando as instalações industriais, as obras externas e outras espécies de dispêndios;

XIII – o valor das demais colaborações prestadas, separando as voluntárias e as obrigatórias.

Parágrafo único. O balanço social e as demais peças contábeis serão assinadas pelo contador da empresa. (NR)”

Art. 2º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome fica autorizado a emitir o Selo Empresa Responsável, a ser concedido

às empresas que publicarem seu balanço social com as informações mínimas estabelecidas no art. 188-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. É vedada a concessão do selo a empresas que comprovadamente cometam crimes ambientais, adotem práticas discriminatórias ou sejam envolvidas com a exploração do trabalho infantil ou qualquer forma de trabalho forçado.

Art. 3º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.3º

.....
§2º

.....
IV – produzidos ou prestados por empresas detentoras do Selo Empresa Responsável.

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator